



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.529149/2017-67

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A.

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. OBJETIVO

1.1. O presente processo trata da proposta de Aditivo ao Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2017-SBSV, referente ao Aeroporto Internacional Luis Eduardo Magalhães (SBSV), em Salvador, com o objetivo de incluir cláusulas que possibilitam e estipulam regras gerais para o firmamento de contrato de cessão de uso de área por parte da Concessionária do aeroporto com terceiros, por prazo mais longo que o termo final da Concessão.

2. HISTÓRICO

2.1. A origem de alteração dos termos contratuais no tocante ao tema teve início com o pleito da Carta DR/0767/2016 (SEI 0042608), protocolada em 23 de setembro de 2016, onde a Concessionária do Aeroporto Internacional de São Paulo S.A – GRU AIRPORT solicitou alteração de seu Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012 – SBGR. Nesse documento, a Concessionária propôs que a alteração contratual fosse feita nos moldes da redação de outros Contratos de Concessão celebrados pela ANAC, tais como os de Galeão (SBGL), Confins (SBCF), ou em vias de celebração à época, quais eram os aeroportos de Porto Alegre (SBPA), Salvador (SBSV), Florianópolis (SBFL) e Fortaleza (SBFZ).

2.2. Após avaliar a possibilidade de realização do aditivo proposto pela GRU Airport, a SRA, por meio da Nota Técnica nº36/2017/GOIA/SRA (SEI 1255808), propôs a realização ampla de aditivos nos contratos de Guarulhos, Brasília, Viracopos (SBKP), São Gonçalo do Amarante (SBSG), Galeão e Confins, entendendo a preservação do interesse público nas alterações e a conveniência e oportunidade com a padronização dos contratos no assunto em questão.

2.3. Por meio da Nota Técnica 7(SEI)/2017/SRA (SEI 1255813), já considerando o posicionamento da Procuradoria Federal junto à ANAC, emanado pelo Parecer n. 00003/2017/PG/PFEANAC/PGF/AGU, a SRA propôs à Diretoria Colegiada o Aditivo ao Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012 – SBGR com as alterações contratuais propostas pela referida Nota Técnica 36/2017, com a exceção ao item 11.1.5, que previa a alteração do órgão responsável pela autorização prévia expressa de possibilidade da manutenção de contrato de cessão de áreas, em casos de extinção antecipada dos contratos de concessão do aeroporto.

2.4. Os termos gerais das propostas de aditivos dos aeroportos tratados no parágrafo 2.2 deste Relatório e a viabilidade de alteração do referido item 11.1.5 foram questionados ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MPTA), por meio do Ofício 46(SEI)/2017/SRA-ANAC (SEI 0746612), e respondidos pelo MPTA, por meio do Ofício nº 42/2017/GM/MPTA (SEI 1255819), em data posterior à Decisão Ad Referendum DIR-P (SEI 0745903) – confirmada pela Diretoria Colegiada na 12ª Reunião Deliberativa, de 13 de junho de 2017 -, que aprovou a proposta de aditivo nos termos da Nota Técnica 7/2017.

3. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

3.1. Considerando o trâmite descrito no histórico, em 06 de setembro de 2017, a SRA encaminhou o Ofício nº 104(SEI)/2017/GOIA/SRA-ANAC (SEI 1033693), contendo a proposta de termo

aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012-SBBR, para que a Concessionária se manifestasse quanto à concordância de conteúdo e forma, bem como quanto ao interesse em dar continuidade aos trâmites para sua a realização.

3.2. Em termos gerais, a proposta encaminhada pela SRA contempla incluir a Cláusula 11.1.1.2, para que, nos casos previstos na Cláusula 11.1.1, fique garantida a manutenção dos contratos, mesmo na hipótese de extinção antecipada da Concessão, desde que devidamente autorizados pelo órgão competente. Ademais, foi proposta a alteração da Cláusula 11.1.4, para a uniformização de competência e atribuição no que tange à autorização prévia para celebração de contratos que ultrapassem o prazo da Concessão, transferindo-a ao MTPA, ouvida a ANAC (SEI 1033699).

3.3. Em 13 de novembro de 2017, a Concessionária do Aeroporto de Salvador S.A., por meio do Carta CASSA 41/2017 (SEI 1252833), expressou sua concordância quanto à formalização do Termo Aditivo tal como proposto pela SRA.

3.4. Por fim, a Procuradoria Federal junto à ANAC se manifestou quanto à proposta de Aditivo, por meio do Parecer 00301/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1297926), exarando não vislumbrar óbices jurídicos ao termo aditivo proposto.

4. CONCLUSÃO

4.1. Conclui-se pelo histórico e pela instrução apresentados que o processo reúne os elementos necessários para a avaliação e deliberação da Diretoria Colegiada da Agência.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 26/12/2017, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1325539** e o código CRC **83A88577**.